DELIBERAÇÃO AC00 - 2309/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21300/2012/001
PROTOCOLO	: 1878020
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
RECORRENTE	: JOAO ANTONIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LICENÇA AMBIENTAL E ART – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ATIVIDADE, LOCAL E OBJETO DIVERSOS – DATA POSTERIOR AO CONTRATO – PROVIMENTO NEGADO.

A juntada de licenças de atividade, local e objeto diversos, bem como de Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto (ART) com data posterior à celebração do Contrato, não afasta a irregularidade do procedimento de contratação direta, decorrente da ausência de licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana e de serviços de saúde e da ART, devendo o acórdão ser mantido pelos seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Campo Grande à época, **Sr. João Antônio de Marco**, mantendo-se inalterados os comandos da Deliberação **AC01 – 839/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Campo Grande/MS à época, **Senhor João Antônio de Marco** (RG n° 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), em face da **Deliberação AC01 – 839/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, que deliberou:

> *1. Pela IRREGULARIDADE da contratação direta por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) e da formalização do Contrato nº 85/2012 celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda., tendo por objeto contratação emergencial de empresa especializada, visando à limpeza pública no município, diante das irregularidades discriminadas, quais sejam a ausência do licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana e de serviços de saúde; e ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto, nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, III da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;*
> *2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Senhor João Antônio de Marco, Secretário Municipal à época dos fatos, CPF inscrito sob o n.º 200.380.469-20, em razão das irregularidades supramencionadas, com fulcro nos artigos artigo 42, incisos IV e IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;*
> *3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;*
> *4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que passe a observar com mais presteza às exigências legais em procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, e nas formalizações contratuais, de modo a prevenir a ocorrências futuras de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, sob pena de reincidência;*
> *5. Pelo RETORNO DOS AUTOS à IEAMA para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Contrato nº 85/2012, na forma regimental;*
> *6. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor João Antônio de Marco apresenta apelo e documentos para regularizar a contratação (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Apresenta documentos e, em síntese, aduz:

> *No Relatório e Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Jerson Domingos, traz o motivo que culminou a retromencionada Decisão, o qual alega a ausência do licenciamento ambiental do local da disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana, bem como a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica, ensejando na aplicação de multa ao ordenador em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.*
> *Impende registrar que não se tem conhecimento em que momento o Município deixou de encaminhar os documentos relativos ao licenciamento ambiental do aterro sanitário à essa Corte de Contas, haja vista que desde a Licença Prévia que foi requerida em 2001, todas as demais foram emitidas na sequência, de acordo com o cumprimento das condicionantes, como se comprova com as cópias anexas. Portanto, quanto ao licenciamento ambientai estava regular à época, não devendo este Recorrente ser multado pela falta dos mesmos.*
> *Quanto a ART do projeto, como menciona essa Corte, por se tratar de contratação emergencial decorrente da realização de serviços, este documento foi exigido da empresa contratada, que também apresentou na assinatura do contrato, conforme cópia anexa.*
> *Ainda, como se tratava de continuidade dos serviços, haja vista que a contratada já vinha realizando a coleta de lixo na Capital e já possuía experiência para tal empreitada, foi elaborado somente a planilha demonstrativa dos serviços a serem executados para que pudesse dar seguimento, tendo em vista a emergência na contratação.*
> *Não obstante a isso, foram juntados todos documentos relativos a qualquer procedimento de licitação, não restando dúvidas quanto a lisura do procedimento.*
> *Perante o esclarecimento acima e diante dos documentos probantes, fica comprovado que não houve má fé do administrador, vez que todas as precauções foram tomadas no sentido de praticar os atos administrativos dentro da legalidade exigida.*
> *Importante consignar, que essa Casa de Contas, através da Súmula TC/MS n° 39, dispõe que a decisão poderá ser reformada em favor do Recorrente, se ficar demonstrado que os documentos apresentados são capazes de comprovar a regularidade do processo.*
> *[...]*
> *Diante do exposto, a decisão deve ser reconsiderada, haja vista que a irregularidade motivadora da sanção aplicada, de 100 (cem) UFERMS, será completamente sanada com a remessa dos documentos anexos.*
> *Nesta oportunidade, o que se apela é pela razoabilidade e proporcionalidade no julgamento dessa Corte, haja vista que não se pôde verificar a presença de um dos pressupostos de responsabilização perante esse Tribunal, quer seja ato ilícito doloso ou culposo, em tese, praticado por este Recorrente. Portanto, não existindo conduta praticada que concorra para o descumprimento das normas, não há como penalizar, sendo imperioso o afastamento da sanção aplicada.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor João Antônio de Marco, Ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos do v. Acórdão AC01 - 839/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
> *III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 839/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor João Antônio de Marco,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, ausência do licenciamento ambiental do local de disposição e tratamento dos resíduos de limpeza urbana e de serviços de saúde e a ausência da anotação de responsabilidade técnica do projeto (ART).

Verifico que as licenças apresentadas pelo recorrente nesta oportunidade tratam de atividade, local e objeto diversos do previsto na dispensa de licitação ora analisada. O mesmo ocorre com a ART apresentada, que é posterior à celebração

do Contrato n° 085/2012.

Neste sentido, é esclarecedor o teor da Análise ANA-DFEAMA-209/2019 (peça n° 6) demonstrando tais inconsistências e que reproduzo a seguir:

O RECORRENTE alegou em sua defesa que as licenças ambientais foram emitidas sequencialmente após a Licença Prévia requerida no ano de 2001. Juntou ao Recurso cópia das seguintes licenças (fls. 6-43):

Tipo	Nº	Órgão expedidor	Validade	Local	Atividade
Prévia	1.049/2001	PMCG	26/09/2002	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado	Desativação e recuperação ambiental da área do lixão de Campo Grande e implantação do Aterro Sanitário
Prévia	1.129/202	PMCG	13.03.2004	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado	Desativação e recuperação ambiental da área do lixão de Campo Grande e implantação do Aterro Sanitário.
Instalação	2.077/2006	PMCG	20.1.2008	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado.	Desativação e recuperação ambiental da área do lixão de Campo Grande e implantação do Aterro Sanitário.
Instalação	2.034/2008	PMCG	7/11/2009	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado.	Desativação e recuperação ambiental da área do lixão de Campo Grande e implantação do Aterro Sanitário.
Operação	3.296/2012	PMCG	20/11/2016	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado	Implantação do Aterro Sanitário com capacidade de até 850 toneladas/dia.
Operação	3.053/20	PMCG	20/11/20	Av. Henrique	Implantação do

	16		16	Bertin, Qd. 0, Lt 8. Bairro: Sem Denominação	Aterro Sanitário
Operação	03.224/2017	PMCG	20/06/2021	Av. Henrique Bertin, Qd 0, Lt 08. Bairro: Lageado	Aterro Sanitário
Operação	03.089/2017	PMCG	07/03/2021	Macro Anel rodoviário KM 02 entre saída para São Paulo e Sidrolândia. Bairro: Lageado	Execução e Operação dos planos/projetos de desativação, recuperação e monitoramento da antiga área do lixão de Campo Grande

Desta forma fica claro que as Licenças juntadas em sede recursal tratam de atividade e local diverso do que previa o processo em tela. Divergem também na descrição do objeto e nas datas de emissão. Vejamos:

Tipo	**Nº**	**Órgão Expedidor/Data da Emissão**	**Validade**	**Local**	**Atividade**
Operação	3.296/2012	PMCG 20/11/2012	20/11/2016	Macro anel rodoviário de Campo Grande, entre as saídas de São Paulo e Sidrolândia. Bairro Lageado	Implantação do Aterro Sanitário com capacidade de até 850 toneladas/dia.
Operação	3.053/2016	PMCG 04/02/2016	20/11/2016	Av. Henrique Bertin, Qd. 0, Lt 8. Bairro: Sem Denominação	Implantação do Aterro Sanitário
Operação	03.224/2017	PMCG 20/06/2017	20/06/2021	Av. Henrique Bertin, Qd 0, Lt 08. Bairro: Lageado	Aterro Sanitário

Ao se atentar para as datas de emissão e validade das licenças de operação acima verificamos que no período de 21/11/2016 a 19/06/2017 (sete meses) o empreendimento operou sem a devida licença de operação.
Assim, depois de verificada as juntadas de documentação alheia ao objeto deste Processo permanecem pendente a remessa documental referente às licenças

> *ambientais pertinentes às atividades desenvolvidas no âmbito do contrato 085/2012 do Município de Campo Grande.*
> ***3.3. Da Anotação de Responsabilidade Técnica***
> *O RECORRENTE juntou, agora, as Anotações de Responsabilidade Técnica pertinentes à contratação pública (fls. 44-45), datada de 20/04/2012, portanto POSTERIOR à celebração do Contrato n. 085/2012. Além disso, repisamos que a oportunidade de apresentação da documentação verificada ausente foi dada em sede de notificação, no ano de 2012.*

Desta forma, mesmo com a juntada de novos documentos, o recorrente não logra êxito em regularizar as impropriedades e irregularidades na contratação direta por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 21907/2012-92) e da formalização do Contrato nº 85/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e a empresa Financial Construtora Industrial Ltda.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Campo Grande/MS à época, **Senhor João Antônio de Marco** (RG n° 810120 SSP/SC e CPF/MF 200.380.469-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01 – 839/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1611, do dia 18 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA /DSSM